

**À AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

REF. CREDENCIAMENTO AGERIO Nº 003/2021

NELSON WILIANS ADVOGADOS (“NWADV”), CNPJ Nº 03.584.647/0001-04, sediada na Avenida das Nações Unidas, nº 12.901, Bairro: Brooklin, CEP: 04578-910, Município/UF: São Paulo- SP, por seu representante legal abaixo assinado, vem, tempestivamente, apresentar RECURSO contra a decisão proferida, conforme a seguir aduzido.

1. Dos fatos e do direito

Em 19 de janeiro de 2022, a NWADV recebeu um e-mail comunicando sobre a decisão de inabilitação no processo de credenciamento **AgeRio nº 003/2021**, devido ao seguinte motivo: “Descumprimento do item 9.5.3 do Edital: CNPJ não possui o CNAE exigido pelo instrumento convocatório.”

Ocorre, entretanto, que a referida decisão se encontra equivocada, devendo ser reformada, conforme será demonstrado abaixo.

Assim, inicialmente, cumpre transcrever o item 9.5.3 do edital mencionado:





“9.5.3 Na etapa de habilitação do Credenciamento, o escritório deverá apresentar em seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (CNPJ) a atividade de classe 82.91-1 (Atividades de cobranças e informações cadastrais), conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).”

De acordo com o item acima, nota-se que o edital exige que os licitantes apresentem comprovante de inscrição no CNPJ indicando expressa e especificamente a atividade de Classe “82.91-1 (Atividades de cobranças e informações cadastrais), conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE)”.

Cabe ponderar, todavia, que tal tipo de exigência já foi reconhecida diversas vezes como sendo ilegal, devendo ser anulada e, assim, desconsiderada no presente certame.

Ademais, cumpre destacar que o item 9.5.3 demonstra claros indícios de DIRECIONAMENTO na presente licitação, em favor de empresas de “Atividades de cobranças e informações cadastrais”, em detrimento de todas as outras empresas que poderiam exercer livremente tal atividade, violando de tal maneira os princípios da isonomia e da impessoalidade.

Além disso, verifica-se no presente caso verdadeira restrição ao caráter competitivo do certame, diante da indevida inabilitação de diversos interessados que poderiam executar com presteza os serviços licitados. Veja, por exemplo, que essa exigência esdrúxula acabou por afastar um total de 5 licitantes interessados, ou seja, quase 30% dos participantes.

Nesse ponto, é relevante argumentar que não existe nenhum tipo de exclusividade ou restrição legal para os serviços de cobrança, correspondentes ao objeto ora licitado, de tal forma que não o são exclusivamente prestados por empresas atividade de Classe “82.91-1 (Atividades de cobranças e informações cadastrais). De fato, tais serviços podem ser perfeitamente executados por empresas com outros tipos de atividade



econômica, não existindo nenhuma norma específica restringindo esse tipo de atividade.

Oportuno indicar, ainda, que o contrato social da NWADV, apresentado junto com os documentos de habilitação, prevê expressamente, no § único da cláusula 2ª, a possibilidade de prestação de serviços de cobrança por esta recorrente:

“Cláusula 2ª – A sociedade tem por objetivo disciplinar a colaboração recíproca no trabalho profissional, bem como expediente e resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de advocacia em geral. Aqueles serviços privativos da advocacia, conforme reservas no Estatuto dos Advogados serão exercidos individualmente pelos sócios, ainda que revertam ao patrimônio social os respectivos honorários.

Parágrafo Único – A sociedade poderá também, prestar serviços de consultoria e assessoria em serviços de cobrança e recuperação de crédito extrajudicial.”

Adicionalmente, NWADV também apresentou atestados de capacidade técnica comprovando que a atende a todos requisitos de capacidade técnica exigidos para a execução dos serviços.

Diante disso, é importante lembrar que o Tribunal de Contas da União já decidiu que é ilegal inabilitar licitantes devido a ausência de indicação de atividade específica no CNAE do CNPJ:

Acórdão 1.203/2011 – plenário – Plenário:

[...] A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal [...]

[...] a unidade técnica reputou como indevido o impedimento de participação da licitante no certame, mesmo com esta trazendo em



seu contrato social objetivo compatível com o objeto desejado (transporte urbano de passageiros transporte urbano de cargas). [...].

Acórdão nº 42/2014-Plenário

“(...)o Cnae não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social (...)”.

A Receita Federal do Brasil – RFB (órgão atualmente responsável por emitir os comprovantes de inscrição CNPJ onde estão indicados os CNAE) também possui o mesmo entendimento sobre o assunto, indicando que o Objeto Social da empresa deve prevalecer sobre o código da CNAE:

“Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal.”

Cabe esclarecer, ainda, que A RFB define da seguinte forma a CNAE:

"A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país".

De acordo com a redação acima, o CNAE é meramente um método a ser utilizado pela RFB para possibilitar a padronização dos códigos de atividade econômica no país, no intuito de facilitar a administração das questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa.



Em mais claras palavras, a CNAE é somente uma classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, ou seja, apenas uma sequência de letras e números, que possibilitam visualizar qual é a atividade econômica exercida pela empresa para fins de organização. Desta feita, CNAE é diferente do objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente.

Não se pode confundir as coisas; o código da CNAE é apenas um código identificador para a RFB. É o Objeto Social indicado nos atos constitutivos de cada empresa que determina quais as atividades, de fato, podem ser exercidas. Assim, a exigência da específica CNAE indicada no edital limita o alcance da licitação, frustrando, injustificadamente, o seu caráter competitivo e vantajoso.

Assim, resumidamente, restou demonstrado acima que a exigência do item 9.5.3 é ilegal, devendo ser anulada e desconsiderada.

2. Dos pedidos

Ante o exposto, requer seja dado provimento ao RECURSO, de tal forma que seja declarada a habilitação da NWADV, tendo em vista a ilegalidade da exigência do item 9.5.3 do edital, que deve ser anulado e desconsiderado.

São Paulo/SP, 26 de janeiro de 2022.

NELSON WILIANIS ADVOGADOS

03.584.647/0001-04

NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES

OAB SP 128.341